



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724847/2010-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.462 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente MASTERCORP DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS A PARTE.

No Processo Administrativo Fiscal as partes devem ser cientificadas ter acesso a todos os documentos necessários à sua defesa, sob pena de anulação da decisão administrativa por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de nulidade suscitada pelo relator e deu-se provimento ao recurso para determinar a realização de nova perícia. Fez sustentação oral por parte da recorrente dr. José Ribamar Barros penha OAB/DF 34127 e Maurício OAB/PR 21783.

(assinado digitalmente)

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte Mastercorp do Brasil Ltda, contra acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto (fls. 50.738/50.761), cuja a ementa eu transcrevo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NECESSÁRIA CARACTERIZAÇÃO MATERIAL.

A alegação de cerceamento do direito de defesa sem a apresentação de elemento que evidencie sua caracterização em termos materiais e não meramente formais carece de fundamento, pois há que ser identificado real prejuízo à contribuinte.

PAF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste a figura do sobrestamento do processo administrativo. O princípio da oficialidade obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

PROVAS. OPORTUNIDADE

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. VINCULAÇÃO DEPENDENTE DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA.

Os julgados, mesmo quando administrativos, e a doutrina somente vinculam os julgadores administrativos de 1ª instância nas situações expressamente previstas nas normas.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. FITAS E FILMES PARA IMPRESSÃO DE TRANSFERÊNCIA TÉRMICA.

A classificação fiscal de fitas e filmes para impressão de transferência térmica nos códigos NBM/SH TIPI deve seguir a determinação das normas do Sistema Harmonizado e enquadram-se no código 9612.10.19, considerando, em reforço, a Solução de Divergência COANA nº 1 de 19/03/2003.

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LANÇAMENTO DO IMPOSTO, COM COBERTURA DE CRÉDITO.

É lícita a imposição de multa de ofício, proporcional ao valor do imposto que deixou de ser destacado na nota fiscal de saída, mesmo havendo saldo credor na escrita fiscal do sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

A falta de atendimento pela contribuinte das intimações que lhe foram dirigidas durante ação fiscal acarreta o agravamento da multa de ofício.

CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. FALTA DE COMPETÊNCIA.

Não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da exclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do sujeito passivo.

Segundo o exposto no Termo de Descrição dos Fatos (fls. 035/068), na execução de procedimento de fiscalização iniciado em 25/08/2009, foram identificados valores de IPI não destacados em notas fiscais, que foram lançados por meio do auto de infração originário do presente processo.

O estabelecimento da contribuinte vendeu no mercado interno produtos tributados por ele industrializados, caracterizando-se como estabelecimento industrial nessas operações, sem efetuar o destaque do imposto. Conseqüentemente, a fiscalização apurou o imposto devido, considerando os créditos pelas entradas dos insumos registrados na documentação observada. A fundamentação legal para o lançamento consta dos autos às fls. 007/009, 026/027 e 031.

Inconformada com a autuação, a contribuinte, protocolizou, em 29/12/2010, a tempestiva impugnação de fls. 50544/50663 e documentos anexos aduzindo em sua defesa: a) preliminarmente, alega ter havido cerceamento de defesa; b) o sobrestamento do presente processo até a decisão do processo relativo à omissão de receitas, em face da conexão existente entre esses dois processos, uma vez que o resultado daquele poderá trazer substancial modificação no valor dos créditos tributários apurados no presente processo (fls. 50576/50578 e 60663); c) apresenta laudo pericial referente à classificação de produtos e solicita a produção de prova pericial contábil, bem como requer a concessão de prazo adicional de 30 dias para demonstração da existência de créditos de IPI; d) aduz a utilização indiscriminada das saídas teria incluído indevidamente na apuração transferências internas de produtos entre matriz e filial, que foram também indevidamente caracterizadas como omissão de receita no processo anterior; e) discorda da reclassificação dos filmes para impressão por termo-transferência; f) alega que a multa foi aplicada inclusive quando houve saldo credor; g) aduz que não se configurou, em nenhum momento, o intuito de fraude para a aplicação da multa agravada.

A DRJ entendeu por bem em não acolher as alegações do contribuinte, julgando procedente o lançamento pelos motivos já expostos na transcrição da ementa.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 50.770/50.809), reiterando os argumentos trazidos na impugnação, especialmente o cerceamento de defesa que sofreu, impossibilitando-a de cumprir com o devido contraditório.

Não houve contra-razões por parte da Fazenda, sendo os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado é tempestivo, e presentes estão os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Como é cediço, o contraditório e a ampla defesa em nosso ordenamento jurídico trata-se de uma cláusula pétrea, disposta no art. 5º, LV da Constituição Federal. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 20ª. edição, Atlas, p. 367) esclarece em breves linhas sobre tais princípios, mostrando que:

"O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, é decorrente da bilateralidade do processo: quando uma das partes alega alguma coisa, há de ser ouvida também a outra, dando-se-lhe oportunidade de resposta. Ele supõe o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação. Exige: 1- notificação dos atos processuais à parte interessada; 2- possibilidade de exame das provas constantes do processo; 3- direito de assistir à inquirição de testemunhas; 4- direito de apresentar defesa escrita"

Ora, o contraditório e a ampla defesa não se constituem em meras manifestações das partes em processos judiciais e administrativos, mas, e principalmente uma pretensão à tutela jurídica. Insere-se nesta tutela, assim como visto na doutrina alemã a pretensão à tutela jurídica, os direitos de informação, de manifestação, o direito em ver seus argumentos devidamente apreciados e o direito de produzir provas.

O Ministro Gilmar Ferreira Mendes, em sua renomada obra de Direito Constitucional, explica que *"sob a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa são assegurados nos processos administrativos, tanto em tema de punições disciplinares como de restrição de direitos em geral."*

O contraditório é um dos princípios mais antigos e está intrínseco na própria concepção de direito. As pretensões às tutelas jurídicas inerentes à defesa em esfera administrativa mostram seu caráter ainda mais essencial quando vislumbrado os processos administrativos fiscais. Apesar dos princípios do contraditório e da ampla defesa terem um maior fomento na esfera judicial, processos penais e até mesmo no que tangem os inquéritos policiais (ainda que este último seja cercado de intermináveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais não pertinentes à nossa pesquisa), é certo que em se tratando de dívidas

tributárias os efeitos causados pela não observância dos citados princípios são extremamente danosos ao devedor.

Com efeito, a garantia da ampla defesa é intimamente ligada ao contraditório, sendo quase simbiótica tal relação. Tal garantia, trata-se da oportunidade de contestar as acusações imputadas, tendo como origem o direito anglo-americano com *o due process of Law* e incorporado em nossa Carta Magna pelo já citado artigo 5, LV, onde expressamente se inclui os processos administrativos.

Destarte, não paira dúvida que cabe a este Conselhos zelar pelo respeito aos basilares princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Dito isso, analiso a questão dos autos.

Ora, o início da ação fiscal se deu em 25/08/2009 (fls. 071/073), a apreensão de documentos se deu em 05/11/2010 (fls. 50.245/50.248), a ciência do auto de infração foi dado ao contribuinte em 29/11/2010 (fls. 50522/50523). Todavia, a devolução dos documentos se deu apenas em 17/12/2010 (fls. 50534/50543), ou seja, já transcorrido 20 dias da ciência da autuação fiscal.

Não paira dúvida que o acesso aos documentos apreendidos era indispensável para que o contribuinte pudesse produzir sua defesa de forma ampla, combatendo todos os pontos da autuação. Assim, minuar seu prazo de defesa legalmente previsto de 30 dias para apenas 10 dias configura afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não pode ser coonestado por esse Conselho.

Como já dito alhures, devemos zelar por tais princípios, sendo que a ampla defesa deve ser concedida ao contribuinte, concedendo-lhe novo prazo de 30 dias para a apresentação de nova impugnação com todas as provas que achar pertinente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, devendo os autos serem retornados à Delegacia de Origem para que intime o contribuinte apresentar nova impugnação com todas as provas que lhe convir, no prazo de 30 dias.

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator